



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 881/2017

São Luís, 08 de março de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Atos dos Relatores	9

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

ATO Nº. 35 DE 03 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão da Vice-Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, considerando Memorando nº 20/2017-GAB.RNL/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1.º Nomear a servidora Thaís Balby Araújo Serra, matrícula nº 13938, no Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Vice-Presidência, TC-CDA-08, a partir de 02 de março de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

ATO Nº. 36 DE 06 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Edmar Serra Cutrim e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, considerando Memorando nº 17/2017-GCONS05/ESC,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar a servidora Indinalva de Jesus Cruz Ferreira, matrícula nº 13672, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a partir de 06 de março de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

ATO Nº. 37 DE 06 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Edmar Serra Cutrim e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, considerando Memorando nº 17/2017-GCONS05/ESC,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o servidor Abraão Alves da Costa, matrícula nº 13946, no Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a partir de 06 de março de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 293 DE 03 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando o MEMO nº 057/2017-SECAD/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar da Supervisão de Arquivo (SUPAR), o servidor Alexandre da Silva Ferreira, matrícula nº 13904, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro deste Tribunal, para a Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO), a partir de 03 de março de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 302 DE 06 DE MARÇO DE 2017.

Suspensão e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir de 24/02/2017, as férias regulamentares do exercício 2017, da servidora Naysa Helene Furtado Bessa matrícula nº 13243, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro, anteriormente concedidas pela Portaria nº 157/2017, devendo retornar ao gozo dos 19 dias no período de 31/07/2017 a 18/08/2017, considerando Memorando nº 27/2017-PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 307 DE 07 DE MARÇO DE 2017

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2017, da servidora Maria Aparecida Barros de Sousa, matrícula 8367, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 199/17, a partir de 06/03/17, devendo retornar ao gozo dos 30 dias no período de 03/07 a 01/08/2017, conforme memo nº 23/2017/SUAPE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 248, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO o Parecer nº 182/2016 – UNGEP/JURID-TCE de 18 novembro de 2016, constante nos autos do Processo nº 13347/2016-TCE/MA, às fls. 16-17;

CONSIDERANDO o deferimento da Superintendência de Previdência Pública Estadual em face do pedido de retificação da incorporação de tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 906/2017 – TCE/MA, às fls. 04-05;

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social, contida nos autos Processo nº 13347/2016 – TCE/MA, às fls. 03-04;

RESOLVE:

Art.1º – Ratificar, para efeito de aposentadoria, a incorporação do tempo de contribuição do servidor Alexandre Ayrton Muniz de Abreu, matrícula nº 7641 Auditor Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os seguintes períodos:

a) 03/09/1979 a 29/04/1980, no cargo de Estagiário de Engenheiro, na Empresa Construtora Civil Ind Sa Concisa, perfazendo 239 (duzentos e trinta e nove) dias;

b) 16/02/1981 a 30/11/1999, no cargo de Engenheiro 11A, na Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos, perfazendo 6.861 (seis mil oitocentos e sessenta e um) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 287, DE 02 DE MARÇO DE 2017.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO o Parecer UNGEP/JURID nº 28/2016 de 15 de fevereiro de 2016, constante nos autos do Processo nº 1791/2016 – TCE/MA, às fls. 16-17;

CONSIDERANDO o deferimento da Superintendência de Previdência Pública Estadual em face do pedido de retificação da incorporação de tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 1791/2016 – TCE/MA, às fls. 37;

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Ministério Público do Trabalho, contida nos autos Processo nº 1791/2016 – TCE/MA, às fls. 20-23;

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, para efeito de aposentadoria, a incorporação do tempo de contribuição do servidor Giordano Mochel Netto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o período de 06/06/1994 a 14/03/1999, no cargo de Assistente Informática no Ministério Público do Trabalho, perfazendo 1.742 (hum mil, setecentos e quarenta e dois) dias, sendo deduzido acúmulo existente.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 298 DE 03 DE MARÇO DE 2017

Concessão de licença-prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-007/2017/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Gilson Robert Araújo, matrícula n.º 6171, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, trinta dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 26/02/2007 a 25/02/2012, no período de 06/03/2017 a 04/04/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 47, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre composição e formalização dos processos de admissão e inatividade de servidores dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, sobre a fiscalização dos atos de pessoal sujeitos a registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, inciso III, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

CONSIDERANDO o art. 1º, inciso VIII da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, assim como o art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 1 de 21 de janeiro de 2000, dispositivos que atribuem a competência para apreciar os atos sujeitos a registro, no âmbito do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e prazo, forma e conteúdo dos processos que devam ser submetidos ao Tribunal, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar procedimentos e práticas de Controle Externo, de forma a possibilitar resposta célere e efetiva às demandas da sociedade civil, observado os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial, da efetividade, da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia;

CONSIDERANDO as inovações tecnológicas que possibilitam o armazenamento de dados em meio eletrônico, bem como seu envio por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet, agilizando os processos e garantindo efetividade, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem incorporado à sua rotina administrativa as práticas da política nacional do meio ambiente; e

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade da regulamentação da forma como ocorre o envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento dos Atos de Pessoal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O envio e a tramitação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), dos elementos de fiscalização referentes aos atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, para fins de registro, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição Estadual, serão realizados por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP) e obedecem as disposições desta Instrução Normativa.

§ 1º Não se encontra sujeito a registro, e, portanto, não deve ser remetido ao Tribunal, ato de alteração no valor dos proventos decorrentes de acréscimo de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

§ 2º Embora não sujeitos a registro, devem ser enviadas ao TCE/MA, pela autoridade administrativa responsável, informações relativas aos atos concessórios cancelados em conformidade com o poder de autotutela da Administração Pública.

§ 3º A fiscalização das admissões decorrentes de concursos públicos ou processos seletivos públicos para contratação temporária de excepcional interesse público obedecem as regras aqui consignadas.

§ 4º As folhas de pagamento, embora não sujeitas a registro, devem ser enviadas ao TCE/MA, pela autoridade administrativa responsável, para controle da legalidade e para fornecer elementos de fiscalização necessários ao funcionamento do Sistema de Acompanhamento dos Atos de Pessoal.

Art. 2º Esta Instrução Normativa adota os seguintes conceitos:

I – atos sujeitos a registro: são os atos administrativos complexos, emanados pelas unidades gestoras dos regimes próprios de previdência ou de autoridades públicas responsáveis pela nomeação de servidores ou empregados públicos, cuja natureza impõe a apreciação do TCE/MA para que o mesmo se complete:

a) admissão de pessoal: processo pelo qual a Administração Pública seleciona os servidores ou empregados públicos que assumirão os cargos de natureza efetiva, por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, assim como os servidores temporários, contratados para o exercício de atividades de excepcional interesse público, conforme previsão legal estabelecida pelo ente da Federação contratante;

b) concessão de aposentadoria: ato pelo qual o servidor ativo se afasta das suas atribuições após completar os requisitos de tempo de contribuição e idade, quando atinge o limite de idade para permanência no serviço público, ou por motivo de saúde, passando a sua remuneração de ativo a ser denominada de provento ou soldo;

c) concessão de pensão civil e militar: benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, civil ou militar, em decorrência do seu falecimento;

d) transferência para a reserva remunerada: passagem do militar para a reserva voluntariamente, após alcançar o tempo de contribuição necessário, ou compulsoriamente, após atingir a idade limite prevista no Estatuto dos Policiais Militares do Maranhão;

e) reforma: passagem do militar para a inatividade em decorrência de atingimento de idade limite, por motivo de saúde ou outras situações previstas no estatuto militar.

II – fundamento legal: a justificativa legal, constitucional ou infraconstitucional, que ampara a concessão do benefício, resguardando o direito e as vantagens concedidas ao beneficiário.

III – alteração do fundamento legal do ato concessório: as eventuais revisões de tempo de serviço ou de contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos; as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza; e a introdução de novo critério ou base de cálculo de verbas que compõe o benefício concedido, quando caracterizarem vantagem pessoal, não previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

IV – Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): o regime de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

V – unidade gestora única: a entidade ou órgão da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

VI – responsável: a pessoa que responde pela unidade gestora do RPPS, pelos atos de admissão de servidores ou empregados públicos e o ordenador de despesa da folha de pagamento.

VII – folha de pagamento: documento elaborado pela administração pública, no qual se relaciona, além dos

nomes dos servidores públicos, o montante das remunerações, dos descontos ou abatimentos e o valor líquido a que faz jus cada um, e as informações pessoais que identifiquem o recebedor.

VIII – elementos de fiscalização: os dados, as informações e os documentos que atestam e comprovam a prática de ato sujeito a registro pelo Tribunal de Contas.

Art. 3º As informações a que se refere o art. 1º desta Instrução Normativa devem ser apresentadas ao Tribunal em meio eletrônico, via Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal, disponível no sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores (Internet).

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE PESSOAL

Art. 4º O Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal é composto de quatro módulos para recepcionar os elementos de fiscalização e para fazer a instrução processual ou deliberação do TCE/MA, são eles:

I – Admissão;

II – Inatividade;

III – Folha de pagamento;

IV – Concursos Públicos.

§ 1º Os módulos previstos no caput deste artigo poderão ser divididos em submódulos para melhor processamento dos elementos de fiscalização e da instrução processual.

§ 2º Portaria do Presidente do Tribunal poderá criar mais módulos do que os previstos nos incisos deste artigo.

Seção I

Do acesso

Art. 5º O envio de elementos de fiscalização será restrito a servidores cadastrados pelos órgãos da administração pública estadual e municipal, em exercício nas unidades de pessoal, bem como nas unidades gestoras de previdência pública e nos órgãos da administração pública estadual responsável pela produção dos elementos de fiscalização.

Seção II

Do cadastramento e controle de usuários do sistema

Art. 6º O cadastramento junto ao Tribunal e o controle dos usuários no sistema será de responsabilidade:

I – do gestor das unidades de pessoal da administração pública, no caso dos usuários envolvidos no processamento dos atos de admissão de pessoal do Estado ou de Município do Maranhão;

II – do gestor da unidade gestora única, no caso dos usuários envolvidos no processamento dos atos concessórios junto aos RPPS do Estado ou de Município do Maranhão;

III – do gestor ou responsável pelo departamento de pessoal, em relação aos órgãos que processam aposentadoria com amparo na ADI nº 5929/2005/MA;

IV – do gestor ou responsável pela elaboração da folha de pagamento dos órgãos da administração pública do Estado ou de Município.

§ 1º O cadastramento dos usuários no Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal será por meio de senhas individuais, adquiridas junto ao setor responsável pelo Sistema de Informações Gerenciais e de Responsabilidade (SIGER) do TCE/MA.

§ 2º O ato de cadastramento de responsáveis pelo envio das informações não retira a responsabilização administrativa, civil e penal do gestor público em casos de malversação e de ilegalidades observadas na instrução processual.

Seção III

Da transparência e da rede de controle

Art. 7º Os dados dos elementos de fiscalização poderão ser disponibilizados pelo TCE/MA na Internet, em respeito aos princípios da publicidade, transparência e efetividade.

§ 1º Os atos de instrução processual só serão disponibilizados na forma de que trata o caput deste artigo após a conclusão dos processos de controles.

§ 2º Acordos de cooperação técnica com os integrantes dos sistemas de controle da administração pública possibilitam a disponibilização dos elementos de fiscalização e das informações processuais dos atos sujeitos a registro em ambiente de rede.

Seção IV

Do envio das informações

Art. 8º Os responsáveis pelo envio das informações referentes aos atos de admissão de pessoal, concessão de

aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de publicação dos referidos instrumentos, para encaminhar todos os elementos de fiscalização solicitados pelo Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal.

Parágrafo único. A contagem dos prazos para envio dos atos de admissão de pessoal terá início a partir:

I – da data de posse, em virtude de aprovação em concurso público;

II – da data da contratação temporária por excepcional interesse público; ou

III – da data de ato de publicação que consubstanciou o provimento derivado do cargo público.

Art. 9º O encaminhamento das informações pertinentes aos atos previstos no art. 1º desta instrução, por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal, não desonera os seus responsáveis pela consolidação desses dados em processo administrativo físico ou eletrônico nas respectivas unidades administrativas.

Parágrafo único. Os processos administrativos de que trata o caput comporão também o rol de documentos digitalizados que serão cadastradas no Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal, para fins de apreciação por este Tribunal.

Art.10. Fica autorizada, desde já, a implementação de procedimentos de integração de sistemas junto aos órgãos de controle interno das pessoas jurídicas descritas nesta Instrução Normativa, visando à alimentação automática de dados referentes à análise e apreciação preliminar dos atos sujeitos a registro, encaminhados pelos respectivos gestores das unidades de pessoal da administração pública estadual e municipal, assim como pelas unidades gestoras de RPPS, em contribuição para a eficácia do controle externo.

Art. 11. O descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução Normativa sujeita o responsável à aplicação de sanções administrativas previstas em lei e de aplicação de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada ato não informado no Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal.

CAPÍTULO III

DO PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS

Art. 12. Os atos enviados por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal ao Tribunal, com status no sistema “pendente de avaliação”, passarão por uma apreciação preliminar, a partir de parâmetros previamente definidos, para identificação de inconsistências ou omissões no lançamento dos dados.

§ 1º Os atos considerados inconsistentes pela crítica preliminar serão devolvidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal, aos responsáveis pelo encaminhamento das informações, para saneamento das falhas identificadas e posterior reenvio ao TCE/MA.

§ 2º O prazo para saneamento das informações será de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, que começará a fluir após a notificação eletrônica, via e-mail do responsável pelas informações prestadas.

§ 3º Em casos fortuitos ou de força maior, desde que devidamente justificados e comprovados, a Unidade Técnica responsável pela instrução processual poderá prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior em até 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º Não atendidas as ocorrências identificadas pela Unidade Técnica, as informações serão automaticamente devolvidas ao responsável pelo envio com respectiva baixa no Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal.

§ 5º Atendidas as ocorrências identificadas, as informações serão instruídas e processadas na forma a ser definida em resolução.

§6º Em casos de contumácia do responsável pelas informações em não responder às notificações do TCE/MA, a Unidade Técnica representará o gestor ou servidor público para aplicação das penalidades cabíveis, incluindo a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada notificação não respondida, nos moldes estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo de inspeção “in loco” de todos os processos sujeitos a registro.

§ 7º Não se aplica a regra prevista no § 4º deste artigo aos processos de admissão de pessoal.

§ 8º O responsável poderá apresentar justificativas, nos prazos estabelecidos nos §§ 2º ou 3º deste artigo, por meio eletrônico, quando não concordar com os termos da notificação encaminhada pela Unidade Técnica responsável pela instrução processual.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O Tribunal de Contas do Estado aprovará manual de instrução para operação do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal e disponibilizará em ambiente de rede (Internet).

Art. 14. O manual de operacionalização e o Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal definirão a composição de documentos e os elementos de fiscalização de cada processo ou procedimento sujeito a acompanhamento.

Art.15. Serão submetidas ao Tribunal, para fins de registro, mediante a remessa física ou eletrônica, do processo original que instruiu os respectivos benefícios, as seguintes concessões:

I – pensões graciosas ou indenizatórias;

II – outros atos de concessão que, por sua natureza, não possam ser inseridos no Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal.

Art. 16. A negativa de registro de atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou pensão obriga o órgão ou entidade de origem a cessar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da recusa ou da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, bem como a comunicar ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa com obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, após sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, o órgão ou entidade de origem deve submeter à apreciação do TCE/MA, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação do novo ato ou da decisão do Tribunal de Contas, novo ato de concessão, livre das falhas apontadas.

Art. 17. Para fins de responsabilização em matéria previdenciária, nos termos da ADI nº 5929/2005/MA, são responsáveis pela concessão e cumprimento das diligências deste Tribunal os gestores máximos dos seguintes órgãos: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Assembleia Legislativa do Estado, Ministério Público do Estado e Tribunal de Contas do Estado.

Art. 18. Os elementos de fiscalização encaminhados pelo Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal podem ser utilizados para todos os processos de controle externo no TCE/MA, incluindo as fiscalizações em processos de prestação ou tomadas de contas.

Art. 19. Os módulos do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal terão cronograma de implantação e de obrigatoriedade definidos por Portaria do Presidente do Tribunal.

Art. 20. Resolução do Tribunal de Contas definirá a forma de tramitação, instrução e deliberação dos processos de que trata esta Instrução Normativa, assim como regulamentará as regras de transição dos processos físicos que foram enviados antes da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, quando revoga as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Atos dos Relatores

Processo nº 3016/2017

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Axixa

Solicitante: George Cabral Cardoso.

DESPACHO Nº 174/20175-JWLO

Tendo em vista que o advogado subscritor não apresentou o instrumento procuratório no prazo legal (art. 104, do CPC), determino o arquivamento da presente petição.

Encaminhem-se estes autos à CTPRO/SUPAR para serem arquivados no dossiê do Município de Axixa.

São Luís, 7 de março de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 2623/2017

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Axixa
Solicitante: George Cabral Cardoso.

DESPACHO Nº 175/20175-JWLO

Tendo em vista que o advogado subscritor não apresentou o instrumento procuratório no prazo legal (art. 104, do CPC), determino o arquivamento da presente petição.

Encaminhem-se estes autos à CTPRO/SUPAR para serem arquivados no dossiê do Município de Axixa.

São Luís, 7 de março de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo: 3061/2017
Espécie: Solicitação
Exercício: 2016
Entidade: Gabinete do Prefeito de Presidente Dutra
Solicitante: João Ulisses de Brito Azedo e outros.

DESPACHO Nº 177/2017-JWLO

João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, solicita, por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 2991/2017.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que os procuradores estão habilitados nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 7 de março de 2017.

Wewman Flávio Andrade Braga
Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 3067/2017
Espécie: Solicitação
Exercício: 2016
Entidade: Gabinete do Prefeito de Santo Antonio do Lopes
Solicitante: Elizaura Maria Rayol de Araújo e outros.

DESPACHO Nº 178/2017-JWLO

O senhor Eunelio Macedo Mendonça, solicita, por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 1828/2016.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que os procuradores estão habilitados nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 7 de março de 2017.

Wewman Flávio Andrade Braga
Assessor Especial de Conselheiro